



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19/04/99
C	st
	Rubrica

Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.522
Recorrente : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

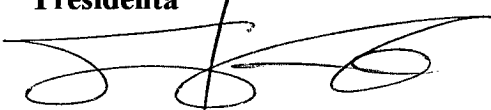
PIS - PRAZOS DE RECOLHIMENTO - As Leis nºs 7.691, 8.019/90, 8.218/91 e 9.065/95, que alteraram os prazos de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, estão em pleno vigor e como tal devem ser obedecidas. **MULTA** - Nos termos do art. 106, inciso II, *b*, do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

Recurso : 101.522
Recorrente : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS. A razão da autuação foi a insuficiência do recolhimento apurada em decorrência de não terem sido obedecidos os prazos de recolhimento previstos na legislação vigente, razão pela qual a fiscalização realizou a imputação e formalizou a cobrança das diferenças acrescidas de multa e juros.

Na descrição dos fatos constante do auto de infração a fiscalização esclarece que a contribuinte entrou com ação judicial para anular os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e obteve êxito. Procedeu aos recolhimentos do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 sem considerar, no entanto, as alterações dos prazos de recolhimento.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que: a) obteve êxito na ação judicial para anular os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; b) reconhece ter-se equivocado quanto aos prazos de recolhimento mas registra que antecipou recolhimentos, não havendo prejuízo ao Fisco; c) discorre sobre princípios do Direito Tributário; d) cita e transcreve acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes; e e) contesta a aplicação da TRD.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve parcialmente o lançamento, acolhendo a impugnação em relação ao período out/nov/dez de 1990, de vez que não haviam sido condierados os respectivos DARFs.

Da decisão a contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes que, posteriormente, redistribuiu o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre – RS sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O cerne da questão do presente processo está em se lei ordinária pode alterar o prazo de recolhimento do PIS estabelecido por Lei Complementar.

Sobre o assunto faço meus os fundamentos do voto do ilustre Conselheiro Jorge Freire no Processo 13964-000124/95-56, a seguir transcritos:

"Do relatório exsurge que o litígio cinge-se em três pontos, a saber: a) se a ocorrência do fato gerador do PIS se dá com o faturamento, e assim concluindo o sexto mês subsequente será prazo de vencimento, ou se a ocorrência do fato gerador opera em determinado mês, mas sua base de cálculo será tomada com base no faturamento do sexto mês anterior; b) aplicação da multa de ofício; e, c) legalidade da cobrança da TRD.

Dispõe o art. 6º da citada LC 7/70:

"Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1 de julho de 1971.

parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente".

Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delineia seu raciocínio.

Não é este meu entendimento. A meu ver o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal não quis dar o entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.



Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no *caput* do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.

Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde então, este vem sendo o entendimento da Administração, pois a legislação de regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.

O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).

Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior ao ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária.

Estes os prazos obedecidos pelo lançamento ora litigado.

Não discrepa deste entendimento parcela do Judiciário.

No Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, o MM Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, assim averbou na sentença:



Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

"No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária."

Também neste sentido averbou o Dr. Fábio Dutra Lucarelli, Juiz Federal Substituto da 2a. Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:

"As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar."

"Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado."

Demais disso, gize-se, o Supremo Tribunal Federal averbou o entendimento de que uma vez declarado inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449, e sendo o efeito de tal declaração *ex tunc*, deve a Lei Complementar 7/70 vigor desde então, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita exarada nos embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário 181165-7, Sessão de 04/04/96.

"1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis."

2 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003888/96-21
Acórdão : 201-71.669

Destarte, considerando meu entendimento que a norma da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo para recolhimento, e tendo tal prazo sido legitimamente alterado por legislação ordinária superveniente, legítimo o lançamento neste tópico.

Quanto à multa aplicada também escoreita a opção adotada pelo lançamento. Não há dúvida de que se trata o mesmo de lançamento de ofício e que não há falar-se em declaração do contribuinte, posto que seu entendimento não coaduna com o do fisco, de modo que refeita a base de cálculo e considerando os prazos de recolhimento dos mencionados diplomas legais a multa a ser aplicada é a da Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I. Todavia, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, deve a multa ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com o previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e mantenho meu entendimento exposto no Acórdão 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996, o qual anexo ao presente voto sendo o mesmo parte integrante das presentes razões.

Face ao exposto,

dou provimento parcial ao presente recurso para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento e excluir a TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É assim que voto.”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 80% e 100% para 75%, no período de 30.06.91 a 31.08.95, e excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91 .

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA